



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062768-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes INTERCAP SERVIÇOS E SOLUÇÕES FINANCEIRA LTDA. e BANCO INTERCAP S/A, são agravados SOLANGE VALLILO BERARDO, WIREX CABLE S/A, SERGIO AREDES PIEDADE GONÇALVES, RHEA SYLVIA MARIA NOSE PIEDADE GONÇALVES e FERNANDO ANTÔNIO NOGUEIRA BERARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.059

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062768-54.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

**AGVTES.: INTERCAP SERVIÇOS E SOLUÇÕES FINANCEIRAS
LTDA E OUTRO.**

AGVDOS.: WIREX CABLE S/A. E OUTROS

Agravo de Instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Impugnação à penhora – Acolhimento – Bloqueio “on line” – Incidência em conta da executada, pessoa física – Valor referente a pensão por morte – Inadmissibilidade da penhora incidente sobre tais valores, por terem caráter alimentar – Impenhorabilidade configurada, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC – Mitigação da impenhorabilidade que não incide na hipótese, considerando a ausência de prova de que a remuneração da executada ultrapassa 50 salários mínimos mensais – Tema Repetitivo 1153 do E. STJ – Penhora corretamente afastada – Decisão mantida – Recurso da exequente improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão (fls. 66/69 destes autos) que, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravante, deferiu o pedido da executada, Solange Vallilo Berardo, de desbloqueio de valor penhorado em conta de sua titularidade.

Insurge-se a agravante, sustentando que a decisão agravada violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foi intimada para se manifestar a respeito da impugnação à penhora apresentada pela executada. Subsidiariamente, requer a manutenção de 30% do valor bloqueado, colacionando jurisprudência a respeito. Postula, assim, o recebimento do presente recurso com a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido sem a concessão de efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 82).

É o relatório.

Inicialmente, não há falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, apesar de a exequente não ter sido intimada para se manifestar a respeito do pedido de desbloqueio formulado pela executada, de qualquer forma pôde exercer seu direito de defesa por meio deste recurso, sendo o uso de contraditório de forma diferida, ademais, como será visto a seguir, realmente a penhora recaiu sobre verba de natureza alimentar, portanto, impenhorável.

Vejamos.

A chamada penhora “on line”, como é cediço e que gerou o presente recurso, destina-se a promover a penhora de dinheiro mantido em depósito ou aplicação financeira da parte executada e é feita mediante consulta aos dados fornecidos pelo Banco Central, por meio eletrônico, a fim de apurar a existência de ativos financeiros em nome do devedor, bem como mediante o prévio bloqueio de eventual saldo existente em conta corrente ou ativo financeiro que vier a ser apurado em seu nome, até o limite do crédito cobrado na execução.

Referida constrição revela-se cabível por dizer respeito a dinheiro, que é o primeiro dos bens penhoráveis relacionados no art. 835 do NCPC. Ademais, citada constrição, que já era admitida pela jurisprudência (RSTJ 145/378, Lex-JTA 169/39, 190/60 e 198/87), está, agora, expressamente prevista no art. 854 do CPC.

O executado, contudo, pode provar eventual impenhorabilidade das quantias depositadas e bloqueadas, conforme dispõe o parágrafo 3º do mencionado artigo:

“Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I- As quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;”

É o que ocorre no caso vertente, haja vista que restou demonstrado nos autos a impenhorabilidade dos valores encontrados nas contas de titularidade da executada, ora agravada.

Conforme, dispõe o art. 833, inciso IV do CPC:

“São impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o disposto no §2º”.

Analisando-se os extratos bancários apresentados pela executada Solange (fls. 1516/1517 dos autos de origem), vê-se que houve a penhora de quantia relativa à pensão por morte.

Importa assentar, por isso, que o montante bloqueado da conta corrente da agravante se enquadra na regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. IV, do CPC.

Os valores recebidos pela agravada a título de verba salarial, são, portanto, absolutamente impenhoráveis nos termos de citado dispositivo legal. É vedado por lei, por conseguinte, que sobre eles recaia qualquer ato construtivo.

Ademais, cuidando-se de verba estritamente salarial, eventual sobra que possa decorrer de sua utilização pelo assalariado, não descaracteriza o caráter alimentar de referida verba, salvo em situações excepcionais que estejam devidamente evidenciadas nos autos, o que não se verifica no caso vertente.

A esse respeito a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FIADOR. PENHORA DE SALÁRIO. PREJUÍZO À MANUTENÇÃO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Como regra, salários e vencimentos só

podem sofrer penhora para pagamento de prestação alimentícia (CPC/73, art. 649, IV, § 2º) e, além dessa hipótese, em valores que excedam 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (NCPC, art. 833, IV, § 2º).

2. É inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido tem fundamento suficiente para mantê-lo e o recurso não contém impugnação específica. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1701828/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 20/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR ESTADUAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. PENHORA DE PARTE DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015 (ART. 649, IV, DO CPC/73). PRECEDENTES DAS TURMAS INTEGRANTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 09/03/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 (art. 649, IV, do CPC/73), sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: REsp 1.721.075/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2018; AgInt no REsp 1.674.886/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2018; AgInt no REsp 1.637.265/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018; AgInt no AREsp 1.122.901/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2018; REsp 1.699.100/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, DJe de 19/12/2017; REsp 1.675.457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017; REsp 1.684.720/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgInt no AREsp 1.116.479/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2017; AgInt no AREsp 1.077.584/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017; REsp 1.686.810/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017; AgInt no REsp 1.608.622/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2017; AgInt no REsp 1.579.345/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017, entre outros. Incidência da Súmula 568/STJ.

III. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1707383/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA IMPENHORÁVEL. ENTENDIMENTO FIXADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (STJ, REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2010). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1245044/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018; AgRg no REsp 1502003/RS, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/02/2016; REsp 1164037/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 09/05/2014.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1704379/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018)

Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência desta Corte:

PENHORA – Pretensão a constrição para atingir 20% dos rendimentos líquidos da executada – Indeferimento objeto do recurso – Constrição vedada expressamente por dispositivo legal – Artigo 833, VI do CPC – Decisão mantida – Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2227287-90.2018.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2018; Data de Registro: 23/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão acolheu em parte a impugnação mantendo a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos dos executados – Aposentadoria - O benefício previdenciário é absolutamente impenhorável – Natureza alimentar – A impenhorabilidade de vencimentos, salários e benefícios previdenciários é uma garantia prevista no art. 833, VII, do NCPC – Jurisprudência do STJ – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218426-18.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

Agravo de instrumento – Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança – Contrato de locação para fins residenciais – Cumprimento de sentença - Indeferimento da penhora de cinquenta por cento (50%) dos rendimentos do executado - Penhora – Salário - Impenhorabilidade. O salário é absolutamente impenhorável de acordo com o art. 833, IV, do CPC/2015 (art. 649, IV, do CPC/1973). Sendo assim, não se há de falar em penhora do salário do devedor, ora agravado, de acordo com o art. 833, IV, do CPC/2015,

tendo-se em conta que, a princípio, o fato de não terem sido localizados bens do executado não é suficiente para que se acolha o pleito de penhora do subsídio recebido por ele. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204714-58.2018.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu a penhora de 10% dos rendimentos recebidos pelo executado perante a Associação de Ensino onde trabalha. Insurgência recursal do executado, aduzindo, em resumo, impenhorabilidade do salário de acordo com o inciso IV do art. 833. Com razão. Impenhorabilidade absoluta, ressalvada pelo §2º do art. 833 quando se destinar ao pagamento de pensão alimentícia. Hipótese dos autos que se refere à execução de cheques e não ao pagamento de pensão alimentícia. Impossibilidade da penhora. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014869-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de Registro: 21/11/2018).

A excepcionalidade da mitigação que vem sendo admitida pela jurisprudência majoritária se aplica para os casos em que o devedor aufera renda alta, ou seja, superior a 50 salários-mínimos mensais, devendo ser preservada, de qualquer maneira, a dignidade do devedor e de sua família, o que não se encaixa na hipótese em discussão.

Neste sentido, é precedente do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos

do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. Ausência de análise expressa pelo tribunal estadual de que a situação dos autos era um caso particular extraordinário, a ponto de excepcionar a regra da impenhorabilidade, nem se o sustento da parte executada seria preservado. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1761489/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021 - grifado).

No mesmo sentido já se posicionou este ETJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Contrato de locação. Decisão que indeferira penhora no rosto dos autos de créditos alimentares a que faz jus a agravada. Insurgência. Parcial acolhimento. Créditos advindos de diferenças no pagamento de salários e proventos da executada. Impenhorabilidade dos salários que é passível de mitigação, consoante exegese do art. 833, inciso IV c/c §2º, do CPC. Possibilidade de penhora no valor que exceder 50 salários-mínimos. Precedentes. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 2221305-90.2021.8.26.0000, Rel. Rômolo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, DJe 25/04/2022).

Por esse motivo, tampouco há falar em penhora de 30% desta quantia.

Conclui-se, portanto, que a irresignação da agravante não merece acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator